



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000379037**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000091-45.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE FELIPE ROSALINO ARAUJO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público para cassar a r. decisão e revogar o livramento condicional concedido à José Felipe Rosalino Araujo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ROBERTO PORTO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº 0000091-45.2025.8.26.0154**

**Agravante: A Justiça Pública**

**Agravado: José Felipe Rosalino Araujo**

**Comarca: São José do Rio Preto**

**Voto nº 21.850**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Livramento condicional – Deferimento – Recurso ministerial – Ausência de elementos concretos indicativos de que o sentenciado preencheu o requisito subjetivo – Atestado de mau comportamento carcerário - Faltas disciplinares sucessivas – Fase de execução da pena em que vigora princípio in dubio pro societate – Agravo provido.**

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão de fls. 11/13 que deferiu o benefício do livramento condicional ao sentenciado **José Felipe Rosalino Araujo**.

Inconformado, recorre o Ministério Público pugnando pelo retorno do sentenciado ao regime anterior em razão do mau comportamento carcerário (fls. 01/07).

Regularmente processado o agravo interposto, com o oferecimento da contraminuta (fls. 24/28), foi mantida a r. decisão pelo r. Juízo *a quo* (fl. 29).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, no parecer de fls. 39/44.

**Relatei.**

O agravo comporta provimento.

Conforme boletim informativo de fls.

452/456 dos autos de origem, o sentenciado, reincidente, cumpre pena de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, com término previsto para 18/08/2028.

Depreende-se ainda que, de acordo com o atestado comprobatório de comportamento carcerário e ofício da Secretaria da Administração Penitenciária (fls. 451 e 465 dos autos de origem), o recorrido, ostenta mau comportamento em razão de sucessivas faltas disciplinares de natureza grave.

Tal comportamento implica em violação ao que dispõe o artigo 83 do Código Penal para a concessão do livramento condicional, ou seja, ter comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena (inciso III).

Importante destacar que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito.

Nesse sentido, tese de número 13, do e. o Superior Tribunal de Justiça. *"A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP"*.

Destaca-se o recente Tema 1.161, da mesma e. Corte Superior: *"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código*

*Penal*".

Ademais, exige o parágrafo único do citado artigo que, nos casos em que há condenação por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, como no presente caso, a concessão do livramento condicional fique subordinada à constatação de que o reeducando demonstre que não voltará a delinquir.

Nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial: "*O livramento deve ficar subordinado à constatação de condições pessoais que façam presumir que não mais voltará a delinquir (TJSE, RT791/692)*".

Inexistindo, pois, elementos concretos para afirmar que o agravado, de forma segura, preencheu o requisito subjetivo e que não voltará a delinquir e, até porque no livramento condicional a vigilância do Estado é menor, de rigor o indeferimento da benesse.

Por fim, em sede de execução penal, vale o princípio elucidado pelo brocardo *in dubio pro societate*, com o qual se prima, na dúvida quanto à aptidão do reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com a reinserção prematura do sentenciado, que teve de ser coercitivamente apartado da vida em sociedade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo interposto pelo **Ministério Público** para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cassar a r. decisão e revogar o livramento condicional concedido à  
**José Felipe Rosalino Araujo.**

**ROBERTO PORTO**  
Relator